



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 de proc.  
n.º 563 de 1993

PARECER  
1034/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Pública Municipal, direta e indireta, por servidores públicos municipais.

A propositura, altamente meritória, tem por finalidade coibir o molestamento sexual dentro das repartições públicas, através de sanções administrativas impostas aos servidores, e, deste modo, evitar que as promoções profissionais sejam condicionadas a favorecimentos sexuais.

O presente projeto encontra-se amparado pelo art. 5º da Constituição Federal, e pelos arts. 89, 100 e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, motivo pelo qual somos

Pela Legalidade.

Contudo, considerando ser de melhor técnica a separação da sanção pecuniária das demais sanções administrativas a serem impostas ao servidor infrator, tendo em vista, inclusive, o disposto na Lei nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), arts. 184 e seguintes; considerando, ainda, que a forma progressiva prevista no art. 3º "caput" do presente projeto é incompatível com a independência da decisão administrativa em cada caso para a aplicação da penalidade, posto que um só ato pode ensejar a pena de demissão pela sua gravidade, sugerimos o substitutivo a seguir:

/93 ao projeto de lei 563/93.

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Direta e Indireta por servidores públicos municipais.

Substitutivo de  
**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO**  
**VOLTA A 2ª DISCUSSÃO**  
★ 14 JUN 1995 ★  
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de molestamento sexual nas dependências do local de trabalho:

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO**  
★ 21 JUN 1995 ★  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de São Paulo

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nessa lei, considera-se molestamento sexual todo tipo de importunação ofensiva ao pudor e à tranqüilidade de outrem com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço.

Art. 2º - O procedimento administrativo do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, considerada a reincidência e a gravidade da infração.

§ 1º - A pena de suspensão deverá ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/8/93

mepc